



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10855.004462/2003-50
Recurso nº : 150.772
Matéria : IRPF - EX: 2002
Recorrente : MARIA VANI OLIVEIRA MASCARENHAS MILHAN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº : 102-48.592

MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF – Sobre as Declarações de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 são obrigadas a declarar as pessoas físicas residentes no Brasil, que no ano-calendário de 2001, tenham auferido rendimentos tributáveis superiores à R\$ 10.800,00, obrigando-se, portanto, à entrega da declaração, em cumprimento ao Artigo 1º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 110/2001. Em sendo assim, a apresentação da Declaração fora do prazo legal acarreta na imposição de multa por atraso exigida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA VANI OLIVEIRA MASCARENHAS MILHAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Processo nº : 10855.004462/2003-50
Acórdão nº : 102-48.592

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a horizontal line extending to the right.

Processo nº : 10855.004462/2003-50
Acórdão nº : 102-48.592

Recurso nº : 150772
Recorrente : MARIA VANI OLIVEIRA MASCARENHAS MILHAN

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 32/37, interposto pela contribuinte MARIA VANI OLIVEIRA MASCARENHAS MILHAN, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.340.828-75, contra decisão da 3ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, de fls. 26/28, que julgou procedente a Notificação de Lançamento, emitida em 16.10.2003.

Cientificada do lançamento de fls. 11, emitido em 16.10.2003, insurgiu-se a Contribuinte, em sua Impugnação, no dia 14.11.2003, contra a notificação de lançamento, cujo objeto é a multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano – exercício de 2002, no valor de R\$ 165,74, às fls. 01/10.

A contribuinte requereu o cancelamento da multa, alegando, em síntese, que:

(i) não houve caracterização do fato gerador na forma descrita em lei;

(ii) a notificação de lançamento emitida para formalizar a exigência não atendeu aos requisitos legais por falta de fundamentação legal, bem como não foi corretamente determinada a base de cálculo, estando expresso o índice de "7% sobre 0,00";

(iii) tal exigência feriu os princípios constitucionais de respeito à capacidade contributiva da razoabilidade, proporcionalidade, da motivação, dentre outros.

Julgando a Impugnação, a 3ª Turma da DRJ de São Paulo/SP decidiu, às fls. 26/28, pela improcedência do pedido, por entender que a entrega da declaração de ajuste anual relativa ao ano – exercício 2002 (ano – calendário 2001) em 06.11.2002, às fls. 19/20, estava fora do prazo legal previsto no Artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 29 de dezembro de 2001.



Processo nº : 10855.004462/2003-50
Acórdão nº : 102-48.592

Quanto à aplicação da multa em tela, afirmou constar nos termos do Artigo 88, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, sua aplicabilidade.

Por fim, constatou que o interessado auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 11.503,35, às fls. 19/20, superiores a R\$ 10.800,00, obrigando-se, portanto, à entrega da declaração, em cumprimento ao Artigo 1º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 110/2001, julgando, assim, procedente o Lançamento.

Devidamente intimada da decisão, em 02.12.2005, conforme faz prova o AR de fls. 31, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, de fls. 32/37, em 21.12.2005. Em suas razões, a contribuinte reitera as alegações de sua Impugnação.

A contribuinte pleiteia o cancelamento da multa, alegando que não houve caracterização do fato gerador na forma descrita em lei, bem como, a notificação não atendeu aos preceitos legais necessários à sua elaboração e não houve imposto devido.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº : 10855.004462/2003-50
Acórdão nº : 102-48.592

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte pleiteia o cancelamento da multa, alegando que não houve caracterização do fato gerador na forma descrita em lei, bem como que a notificação não atendeu aos preceitos legais necessários à sua elaboração e não houve imposto devido.

O art. 88 da Lei 8.981/1995, assim como a Instrução Normativa SRF nº 110/2001, em seus Art. 1º, Inciso I e Art. 12º, Inciso III, Parágrafo 2º, ao disciplinar a matéria, determinam o seguinte:

“Art. 88. A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.”

IN SRF nº 110 / 2001:

“Art. 1. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I – recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

(...)

Processo nº : 10855.004462/2003-50
Acórdão nº : 102-48.592

Art. 12. A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo a que se refere o art. 3º sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

I - **tem como valor mínimo R\$ 165,74** (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;

II - tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

III - será objeto de lançamento de ofício e deduzida do valor do imposto a ser restituído, no caso de declaração com direito a restituição.

§ 2º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Em face dos dispositivos legais acima transcritos, a Recorrente estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, por ter obtido rendimentos tributáveis superiores a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), conforme demonstrado às fls.19/20, a qual não apresentou em prazo hábil.

Quanto à multa por atraso da declaração, esta é de fato devida. O disposto nos termos do Artigo 88 da Lei 8.981 / 1995, já comentado, confirma sua aplicação.

Acerca da alegação do Recorrente de que a Notificação de Lançamento, às fls.14, estaria eivada de nulidades e que não haveria imposto devido, assim como base legal que determinasse a imposição da multa, verifica-se que a legislação versa de forma contrária ao seu entendimento. A Notificação de Lançamento obedeceu à imposição do artigo 11º do Decreto 70.235, não padecendo de nulidades. O Artigo 12º da IN nº 110/2001, em seu parágrafo 2º do inciso III, determina que seja aplicada multa mínima independente da apuração de imposto devido. Quanto à ausência da indicação, na Notificação de Lançamento, da referida base de cálculo indagada pelo Recorrente, vale salientar que esta base de cálculo é zero, pois não há imposto devido. Entendo, pelas razões acima, que a Notificação de Lançamento em tela foi elaborada com estrita observância aos grifos da Lei, já elencados acima.

No tocante às demais argumentações do Recorrente, sustentadas em bases doutrinárias e princípios constitucionais, vale destacar que a autoridade

Processo nº : 10855.004462/2003-50
Acórdão nº : 102-48.592

administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal.

Portanto, não há que se falar em ausência de base legal, haja vista o disposto na legislação supracitada e os comentários já realizados, bem como os termos dos artigos 790 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), tampouco em nulidade, para formulação do presente Lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e manter a Multa por atraso exigida no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO